



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600424-73.2020.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA – RS (124.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET  
- *FACEBOOK*  
**Recorrente:** STELA BEATRIZ FARIAS LOPES  
**Recorrido:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. VIDEO PUBLICADO NO FACEBOOK. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8.º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 10369833) que julgou extinta a representação por propaganda irregular ajuizada por STELA BEATRIZ FARIAS LOPES, candidata a Prefeita no município de ALVORADA, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como indeferiu o pedido de fornecimento de dados e registros eletrônicos relativos à postagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 10370033), a representante alega, em suma, que a legitimidade o representado é evidente, tendo em vista que ele que deve proceder na retirada e postagens indevidas, bem como fornecer os dados dos responsáveis pelas publicações. No mérito, aduz que *“embora seja verdade que o vídeo não faz imputações criminosas na sua fala, o conjunto do vídeo (narrativa + imagens) claramente faz estas implicações. O narrador realmente NÃO FALA mas as imagens que compõe o vídeo dão a entender que a candidata teria recebido propinas para fazer as aplicações financeiras questionadas.”* Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19<sup>1</sup> c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020<sup>2</sup>.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n.º 23.608/19<sup>3</sup>.

No caso, a intimação da sentença deu-se no dia **01-11-2020** às 09:58 (IDs 10369883 e 10369933) e o recurso somente foi interposto no dia **03-11-2020** (ID 10370033).

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

---

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

3 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo que seja considerado tempestivo o recurso, ainda assim não deverá ser admitido diante da perda do objeto.

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos às eleições de 2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Alvorada-RS, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>4</sup>, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Nessa linha, não produzindo efeitos as ordens de remoção, não subsiste o interesse recursal em que seja avaliada a necessidade de intervir nas postagens realizadas pelo perfil do *Facebook* indicado na inicial.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higeidez do processo eleitoral**, à igualdade de

---

4§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

**3. Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum,** deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**

## **II.II – Mérito Recursal**

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso e perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL